



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367167

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33.654

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2108344-70.2025.8.26.0000

COMARCA: POÁ

AGRAVANTE: SANDRO COSTA NETO

**AGRAVADOS: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A. E OUTRO**

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Juiz(a) de 1ª Instância: Mariana Tonoli Angeli

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão proferida em ação que tramita pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei federal nº 12.153/2009) - Competência para conhecimento e julgamento do recurso reservada ao Colégio Recursal – Inteligência do art. 41, § 1º, da Lei federal nº 9.099/95, art. 13, “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 851/98, e do art. 35 do Provimento nº 2.203/14 do Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça - Julgamento proferido por decisão monocrática, consoante art. 932, inciso III, do CPC.

Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANDRO COSTA NETO contra r. decisão de fl. 317 (origem) que, nos autos de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, ajuizado contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., MÔNACO VEICULOS LTDA., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (proc. nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1005352-54.2024.8.26.0462), *"indeferiu a expedição dos ofícios requisitórios atinentes aos valores incontroversos"*.

É o relatório do necessário.

A matéria dispensa outras providências e o recurso admite julgamento por decisão monocrática, consoante disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, na medida em que não comporta conhecimento, em razão da incompetência absoluta desta C. Câmara de Direito Público.

Anote-se que não é o caso de aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC, pois trata-se de vício insanável, qual seja, a incompetência absoluta.

Isso porque a decisão agravada (copiada a fl. 323) foi proferida em ação que tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, de modo que a competência para apreciação deste recurso é do Colégio Recursal, em consonância com o disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95 (aplicado por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09), art. 13, "caput", da Lei Complementar Estadual nº 851/98, e, ainda, art. 35 do Provimento nº 2.203/14 do Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça, que assim dispõem:

"Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juizado.”

“Artigo 13 – Os recursos das decisões proferidas nos Juizados serão julgados por uma Turma Recursal Cível ou Criminal, ou com jurisdição cumulativa, composta por três juízes vitalícios, como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição.”

“Art. 35. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.”

Nesse sentido, julgados desta C. Câmara:

“COMPETÊNCIA. AGRAVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. A competência para apreciar e julgar recursos interpostos de decisões de primeira instância no sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública é dos Colégios ou Turmas Recursais, conforme prevê o inciso I do art. 98 da Constituição federal de 1988, a que reportável a regra o art. 17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei nº 12.153/2009 (de 22- 12). Não conhecimento do agravo e remessa do feito às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas da Comarca de Bauru.” (Agravo de Instrumento nº 0064457-90.2013.8.26.0000- Des. RICARDO DIP- j. 23/04/2015).

“Agravo de Instrumento - Competência ação ordinária - Juizado Especial da Fazenda Pública (lei 12.153/2009) Competência Recursal do colégio recursal Provimento 1768/2010 do Conselho Superior da Magistratura Recurso não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Eg. Colégio Recursal.” (Agravo de Instrumento nº 2018473-44.2016.8.26.0000- Des. Marcelo L. Theodósio - j. 31/05/2016)

Tribunal: No mesmo sentido são os julgados deste Egrégio

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUIZADO ESPECIAL – INCOMPETÊNCIA – Irresignação contra decisão emanada do Juizado Especial – Incompetência desta Corte – Competência do Colégio Recursal – Artigo 3º, inciso I, do Provimento 1.768/2010, do Conselho Superior da Magistratura – Remessa dos autos ao Colégio Recursal competente – Recurso não conhecido, com determinação.” (Agravo de Instrumento nº 2000219- 52.2018.8.26.0000, Relator: Maurício Fiorito, Data do julgamento: 20 de março de 2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferida. Ação em trâmite perante o Juizado Especial Cível. Descabimento de recurso para esse E. Tribunal. Recurso não conhecido.” (Agravo de instrumento 2253852-28.2017.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 05/02/2018).

“Processual Civil - Processamento do feito nos termos da Lei nº 12.153/2009 - Competência das Turmas Recursais - Recurso não conhecido, determinando-se a remessa à Turma Recursal competente.” (Apelação 1001016-78.2016.8.26.0529, Rel. Des. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2018).

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal competente para apreciação.

P. R. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator